



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

Autos nº 0304590-18.2014.8.24.0064

Ação: Procedimento Comum/PROC

Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Requerido: GUIDE TRAVEL BRAZIL TURISMO LTDA - ME

Vistos, em sentença.

Trata-se de *Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais* ajuizada por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** em face de **GUIDE TRAVEL BRAZIL TURISMO LTDA - ME**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou o autor, em síntese, que é fotógrafo profissional e cobra em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para utilização de suas fotografias, a depender do fim a que se destinam.

Aduziu, ainda, que nunca houve relação contratual entre os litigantes e que 04 (quatro) de suas fotografias foram utilizadas sem qualquer autorização e/ou remuneração no endereço eletrônico do réu (fl. 01).

Com base na conduta ilícita - utilização indevida da imagem -, pleiteou pela condenação da requerida à obrigação de fazer para publicar em jornal de grande circulação a fotografia e seus respectivos direitos autorais sobre ela, sob pena de multa, e ao pagamento de R\$ 6.000,00 (R\$ 1.500,00 por foto) por danos materiais e R\$ 7.500,00 por danos morais.

Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à suspensão das imagens de sua autoria do site da requerida, sob pena de multa diária, a qual foi indeferida na decisão de fls. 356/358.

Valorou a causa de juntou documentos (fls. 19/187, 196/256, 259/306).

Regularmente citado (fls. 362), o réu apresentou contestação (fls. 363/372), alegando preliminarmente a incompetência territorial, eis que, apesar do autor ter declarado que reside nesta Comarca na inicial, os documentos juntados possuem outro endereço, e a ilegitimidade passiva, já que o réu não possui relação contratual com o autor e

Endereço: Rua Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88117-200, Fone: 48, São José-SC - E-mail: saojose.civel3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

as imagens utilizadas em seu site foram obtidas de forma lícita.

No mérito, arguiu que não é possível constatar se o requerente é realmente fotógrafo profissional, pois o seu site encontra-se "*em desenvolvimento*", e a descrição dos valores cobrados por fotografia se tratam de mera alegação, já que não há notas emitidas em seu nome nos autos.

Relatou, também, a ausência de comprovação tanto da autoria das imagens, como do dano de ordem moral e que para a responsabilidade civil é necessário culpa, dano e nexo de causalidade e não é culpado pelo ocorrido.

Por fim, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé e informou que o réu "*é um meio de comunicação e divulgação dos destinos brasileiros. A empresa não comercializa nenhum tipo de pacote turístico, ou qualquer tipo de venda nos destinos. As informações têm caráter de fundo jornalístico e informativo, tão somente.*"

Pleiteou pelo acolhimento das preliminares, ou, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fl. 373/406).

Em réplica, foram rechaçadas as alegações formuladas em contestação, reiterados os termos da inicial e impugnados os documentos juntados com a contestação (págs. 444/558, 569/889, 929/999, 1001/1004).

O requerido foi intimado a se manifestar sobre os documentos juntados e requereu a exclusão dos mesmos já que apresentados extemporaneamente (fl. 1009/1010).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais* em que o requerente pleiteia, além da obrigação de fazer, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais alegadamente suportados em decorrência da utilização indevida de 04 (quatro) fotografias de sua autoria.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo se encontra apto para julgamento, porquanto, diante do permissivo legal disposto no inc. I do art. 355 do CPC/2015, entendo não ser necessária a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

produção de outras provas, sendo suficiente para a prolação de sentença as provas documentais colacionadas ao caderno.

De acordo Cristiano Imhof e Bertha Steckert Rezende, o dispositivo, "*conserva o mesmo sentido do artigo 330, caput, e incisos do CPC/1973*" (Novo CPC Comentado – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 355), de modo que continua atual a lição do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, no sentido de que "*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*". (Resp 2.832 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

INDEFIRO, portanto, o requerimento de oitiva por carta precatória formulado pelo réu.

Antes de adentrar no mérito da demanda, passo à análise das preliminares levantadas.

2. DAS PRELIMINARES

Em contestação, o réu alegou a incompetência territorial e a ilegitimidade passiva.

Aponta o réu que o autor declarou, na inicial, residir na Comarca de São José, mas que os documentos juntados por ele demonstram endereço diverso. Sendo assim, a demanda foi proposta em local diverso do previsto pela lei processual, devendo ser proposta em São Paulo, local onde o réu tem endereço.

Todavia, consoante preconizado pelo art. 112 do CPC de 1973, vigente à época da apresentação da resposta do réu, a incompetência relativa (territorial) deveria ser arguida por meio de exceção, sob pena de preclusão e prorrogação da competência.

Nesse sentido é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ARTICULADA EM CONTESTAÇÃO E REITERADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXEGESE DO ART. 112 DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA. ANÁLISE PREJUDICADA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES COBRADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO. TESE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - **Consoante dispunha o art. 112 do CPC/73, as questões atinentes à incompetência relativa devem ser articuladas por meio de exceção. Assim, tendo em vista que a incompetência relativa foi suscitada em preliminar de contestação, ou seja, em forma diversa daquela prevista pelo Diploma Processual Civil então vigente, pois não oposta exceção no prazo e na forma legais, a competência foi prorrogada, ficando prejudicada a análise das teses recursais relativas ao tema.** (Apelação Cível n. 0002315-06.2012.8.24.0044, de Orleans. Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior, Julgado em: 30/10/2017). (grifou-se)

Assim, uma vez alegada em sede de preliminar de contestação, o afastamento da prefacial aventada é medida que se impõe.

O réu ainda arguiu a sua ilegitimidade para figurar na demanda por não possuir relação contratual com o autor e por não ter se apoderado de nenhuma obra sua.

A relação entre as partes, apesar de não-contratual, resta demonstrada pela utilização, no site do requerido, das fotos que o requerente afirma que são de sua autoria (fls. 23/30). Quanto à alegação de que a utilização da imagem ocorreu de forma lícita, verifica-se que esta se confunde com o mérito da demanda, vez que daqui decorre o dever de indenizar, e será, portanto, analisada em momento oportuno.

Logo, rejeito as preliminares e adentro no mérito da demanda.

3. DO MÉRITO

A presente demanda versa sobre o direito autoral de quatro fotografias e a consequente indenização em virtude da sua utilização indevida.

O direito do autor é garantido pelo art. 5º, XXVII da Constituição Federal: "*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*".

A Lei nº 9.610/98 regulamenta referido dispositivo constitucional e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

elena as obras fotográficas dentre as protegidas como obras intelectuais (art. 7º, VII). Sobre a sua utilização dispõe o art. 79: "*O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*"

No caso dos autos, o autor pleiteia indenização em virtude da violação de direito autorais pelo réu, que utilizou em seu endereço eletrônico, sem a devida autorização, quatro fotografias que alega serem de sua autoria.

O requerido não negou a utilização das imagens, porém sustentou que sua autoria não está demonstrada nos autos, que as obteve por meio do "*site da Secretaria Municipal de Porto Seguro, com a autorização desta*" e que não é possível constatar se o autor é realmente fotógrafo pelo conteúdo probatório colacionado.

Quanto ao exercício profissional, o autor além de juntar diversos sites que o concedem os créditos das imagens (ex: fls. 64, 69, 75), traz o perfil da rede social *LinkedIn* que o identifica como "*fotógrafo na Clio Luconi Fotografia*" (fls. 152/153).

O réu alega ter utilizado as imagens licitamente, porque foram retiradas do site da Secretaria Municipal de Porto Seguro, com sua permissão para reprodução "*por se tratar de material de divulgação do turismo da região*". Contudo, não foram trazidos aos autos qualquer documento que comprove a autorização, requisito este do art. 29 da Lei nº 9.610/98, que determina que a utilização da obra depende de autorização prévia e expressa. Além disso, mesmo quando autorizada, deve constar a autoria, conforme §1º do art. 79 supracitado.

A utilização das imagens resta comprovada pelos *prints* que demonstram as imagens no site do réu com créditos à Bahiatur (fls. 23/30). Necessário analisar, então, a autoria das imagens em sede de cognição exauriente. A Lei nº 9.610/98 dispõe sobre o tema:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

O Requerente alega, em réplica, que o art. 13 redistribuiu e inverteu o ônus da prova por considerar autor da obra quem assim se apresente. Por este entendimento, não seria necessário comprovar que é autor, e sim a parte contrária demonstrar a não-autoria.

Todavia, entendo que a mera alegação de autoria não é suficiente, uma vez que referido dispositivo condicionou a presunção à identificação por uma das formas descritas no art. 12. Assim, para que se considere autor, é necessário que a pessoa tenha se identificado como tal conforme descrito no art. 12.

Assim, para imputar a autoria das obras ao Requerente é necessário verificar se ocorreu tal identificação. O requisito é preenchido: na rede social do autor 500px.com para a primeira imagem (fl. 38), no site www.garcabrancahotel.com.br que descreveu "*fotos de Clio Luconi*" (fl. 70) para a segunda, na rede social do autor 500px.com (fl. 154) e site www.clioluconi.com.br (fl. 171) para a terceira.

Cumprе ressaltar que, conforme pesquisa realizada na internet, o 500px é uma rede social voltada para a fotografia, um portfólio para quem deseja apresentar o seu trabalho.

No que se refere à quarta imagem, além da alegação do autor, há a sua utilização na 500px (fl. 42) e o registro de fls. 468/474. Todavia, diferentemente das fls. 38 e 154, no documento de fl. 42 não é possível identificar de quem é a biblioteca juntada e o documento de fls 468/474 foi impugnado pelo réu, por ter sido extemporaneamente apresentado. Vejamos a lei:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (grifei)

O requerimento do registro acostado às fls. 468/474 foi feito pelo advogado do autor e formalizado aos 08 dia do mês de outubro de 2013. Sendo assim, não se encaixa nas exceções dos dispositivos acima, devendo, então, ser desconsiderado.

Dessa forma, o autor comprovou tanto a autoria das três primeiras imagens, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.610/98, como evidenciou a possibilidade de seu conhecimento por terceiros interessados em utilizá-las.

Mencionada Lei dispõe, também, que "*pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou*" (art. 22). Dentre os direitos morais, está "*o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;*" (art. 24, II). Dentre os patrimoniais, "*o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*" (art. 28) e que "*depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra*" (art. 29), visto que cabe ao autor o direito de reprodução e a disposição da obra pode ser feita a título oneroso (art. 30).

Vale mencionar que o art. 46 da Lei nº 9.610, traz hipóteses que não constituem ofensa aos direitos autorais. Entretanto, nenhuma delas aqui se enquadra.

O art. 927 do Código Civil, por sua vez, prescreve: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*".

No caso dos autos a utilização indevida da fotografia pelo réu corresponde ao ato ilícito praticado, vez que infringiu os dispositivos acima mencionados. O dano do requerente caracteriza-se por ter seu trabalho divulgado sem a devida identificação e autorização/remuneração. O nexo de causalidade verifica-se diante da divulgação indevida pelo réu ter sido a causadora do dano do autor. Por fim, em se tratando de direitos autorais a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

responsabilidade é objetiva por previsão do art. 104, Lei nº 9.610/98: *"da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico."* (REsp 1716465/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, terceira turma, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018).

Constatado o dever de indenizar resta, portanto, quantificar os danos suportados pelo autor.

O dano material repousa sobre a violação do direito exclusivo do autor de disponibilização e reprodução de sua obra (art. 30, Lei nº 9.610/98), visto que a conduta praticada pelo réu o impossibilitou de ser o único explorador do conteúdo econômico de seu trabalho.

Na exordial, afirma o autor que o valor cobrado para utilização de suas fotografias varia entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. Para amparar sua alegação, junta documentos que dizem respeito às licenças para uso de fotografia na internet por prazo determinado (fls. 183/184). Apesar das notas fiscais não serem emitidas pelo autor, servem como parâmetro do valor de mercado das obras.

Sendo assim, reputo razoável o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pretendido pelo autor a título de indenização por danos materiais, referente a utilização das fotografias cuja autoria ficou comprovada nos autos.

O dano moral, por sua vez, *"configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados."* (REsp 1716465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018). Sendo assim, sem razão o réu quando alega a falta de prova do "abalo moral", vez que, em tratando de direitos autorais, é desnecessária esta comprovação.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência tem-se orientado em alguns fatores para a fixação do valor da reparação dos danos morais, dentre os quais destaca-se: a) intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador dos danos; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

situação econômica do lesante.

No caso dos autos, houve a utilização indevida da obra do autor, fato que por si só é apto a gerar indenização. Entretanto, o réu informa ter caráter jornalístico, pois apenas divulga os destinos brasileiros, sem qualquer comercialização de pacote turísticos. Ainda, conforme documentos juntados pelo autor, a foto está disponível na internet sem qualquer marca de proteção, o que dificulta a identificação do verdadeiro autor da imagem e facilita a multiplicação da imagem sem reconhecimento da autoria.

Além do mais, da análise de julgados proferidos pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi possível encontrar precedente que trata exatamente sobre o uso indevido de uma fotografia deste mesmo autor no site de uma empresa de turismo. No recurso, foi mantida a condenação dos danos materiais fixados em primeira instância – R\$ 1.500,00, e majorado o valor referente aos danos morais para R\$ 3.000,00. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR. (1) LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] (3) DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. - "Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível. Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa". (BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 p. 49). (4) DANOS MORAIS. ARTS. 24, I E II, E 79, § 1º, DA LEI AUTORAL. PRESSUPOSTOS. INDENIZAÇÃO BEM ACOLHIDA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. - Violado o direito autoral, notadamente relacionado à sua criação, identificado o dano e o nexo de causalidade, restam verificados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Se a fixação se mostra diminuta, impõe-se a sua majoração. [...] SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

De suma importância destacar que, na inicial, o autor postula que o dano moral seja fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou em valor superior a ser arbitrado por este Juízo, no entanto, a fixação de valor inferior ao montante pleiteado não importa em sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência do novo diploma processual.

Assim, na hipótese dos autos aplica-se a inteligência da Súmula n. 326, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Desse modo, levando em consideração tais critérios, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da análise das particularidades do caso concreto, entendo adequada a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que é apta a servir de advertência ao réu para que seja mais diligente, bem como é justa a compor o gravame da vítima. O montante arbitrado deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação deste sentença (Súmula nº 362 STJ) e os juros de mora devem fluir desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), este considerado como ocorrido no dia 16/05/2014, primeira data em que se comprova que as fotografias estavam no ar (fls. 28/30).

Por fim, pleiteou o autor pela obrigação de fazer do réu nos termos do art. 108, II e III da Lei nº 9.610/98:

"Art. 108: Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

[...]

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. (grifei)

Da leitura do dispositivo depreende-se que a norma se refere a situações de atribuição equivocada do autor, ou seja, para retificação de obra atribuída à outrem. Todavia, esse não é o caso dos autos, tendo em vista que a utilização da fotografia sem a devida identificação ocorreu não com o intuito de apropriação de autoria, mas apenas para divulgar destinos turísticos.

Ademais, conforme fundamentação do julgado acima citado: "*a redação da norma supramencionada remete a distribuição de cópias físicas do material cuja autoria tenha sido violada, vindo sua reprimenda normativa a determinar a correção da informação também pelo meio tangível. Ao se tratar do espaço virtual, contudo, mencionada medida se esvai de sentido, na proporção em que o público que foi exposto à imagem no endereço eletrônico da ré não necessariamente a vislumbrará em jornais de grande circulação.*" (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

Por conseguinte, a indenização pecuniária se mostra suficiente para compor os danos sofridos pelo autor e também para desestimular a conduta.

O réu, por sua vez, pleitou pela condenação do autor em litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, II do CPC/73 (atual art. 80, II do CPC) pelo excessivo número de ações protocoladas, objetivando obter vantagem indevida. Contudo, não vislumbro a má-fé alegada já que o autor comprovou a autoria da maioria das imagens objeto da presente lide, sendo, portanto, a vantagem obtida devida.

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** em face de **GUIDE TRAVEL BRAZIL TURISMO LTDA - ME** para:

a) CONDENAR o réu à retirada de seu endereço eletrônico das imagens



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
3ª Vara Cível

cuja autoria restou comprovada nos autos;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, estes fixados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (16/05/2014);

c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (16/05/2014);

d) CONDENAR o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São José (SC), 09 de maio de 2018.

Simone Boing Guimarães
Juíza de Direito